



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.003180-6

Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Henrique Alberto Faria Motta
Advogado : João Alves Barbosa Filho
Advogado : Fábio João Soito
Apelado : Ralf Oliveira da Costa
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado
Obj. da ação : Civil. Cobrança. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Companhia de Seguros, apelou a esta Corte, inconformada com a decisão da MM^a. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, titular da 2^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, em sede de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT)** ajuizada por **Ralf Oliveira da Costa**, condenou a Apelante a título de indenização de seguro obrigatório, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária até o pagamento da indenização e juros de mora contados a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Após abordagem acerca dos fatos originários da demanda que resultaram na sentença recorrida, sustenta a Apelante que do laudo pericial colacionado pelo próprio Apelado não resultou demonstrada a suposta invalidez permanente a ensejar o pagamento da indenização, pois atestando mencionado documento unicamente seqüelas na mão esquerda, todavia, inexistindo limitação laboral.

Insurge-se a Apelante, ainda, quanto ao valor indenizatório, aduzindo que deve ser levado em consideração o grau de invalidez apresentado pelo Apelado de vez que, segundo alega, caso consistindo a intenção do legislador em atribuir a integralidade do valor de R\$ 13.500,00 como prêmio, não restaria consignado no art. 3º, II, que a indenização por invalidez permanente é de ?até? R\$ 13.500,00, adequado o pagamento do valor total unicamente nos casos de morte.

Propugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.



Em contrarrazões, o Apelado realça o acerto da sentença recorrida e, para tanto alega que os documentos colacionados à inicial representam provas irrefutáveis ao deferimento do pedido, ressaltando, também, a impossibilidade de graduação da intensidade da invalidez permanente, acentuando que o acidente antecedeu a entrada em vigor da legislação que instituiu a tabela quantificada de lesões.

Tratando-se de direito disponível, ausente interesse público a justificar tal intervenção, a teor do art. 172, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Companhia de Seguros, apelou a esta Corte, inconformada com a decisão da MMª. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, em sede de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT)** ajuizada por **Ralf Oliveira da Costa**, condenou a Apelante a título de indenização de seguro obrigatório, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária até o pagamento da indenização e juros de mora contados a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Insurge-se a seguradora Apelante quanto à caracterização da alegada invalidez permanente na espécie em exame pois, conforme laudo de exame complementar de fls. 19-20, o Apelado permanece apenas com seqüelas do acidente na mão esquerda, não havendo falar em incapacidade laboral.

Neste aspecto, penso que a razão está com a Apelante, tendo em vista que, de fato, o Apelado não restou incapacitado para o trabalho ou acometido de enfermidade incurável, perda de membro, sentido ou função ou deformidade permanente.

Todavia, do laudo de exame complementar de fls. 19 e 19-v decorre que persiste a debilidade permanente de membros, contendo seqüelas definitivas nos 3º e 4º dedos da mão esquerda.

A propósito, tal espécie de debilidade encontra previsão dentre as hipóteses de invalidez permanentes preconizadas no art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, embora figurando entre as espécies de invalidez permanente parcial incompleta.

Todavia, os Tribunais Superiores firmaram posição corroborada por esta Câmara, segundo a qual ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à Superintendência Nacional de Seguros Privados não é atribuída faculdade para limitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, ou até mesmo estipular o seu valor, de vez que a quantia conferida na ocorrência de invalidez permanente decorre da Lei 6.194/74, sob pena de inconstitucionalidade, exsurge inadequada a quantificação



Tribunal de Justiça - Câmara Cível

da lesão de ordem permanente, razão por que o valor atribuído ao Apelado a título de indenização deverá ser pago no limite máximo, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acerca do tema, decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS FOI APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. *As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.*

2.
(AC n. 2008.001717-1. Rel. Desa. Miracele Borges. Órgão julgador: Câmara Cível. j. 24.08.2008).

VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1.- *Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.*

2.- *Uma lesão que compromete a vida do Autor,*



Tribunal de Justiça - Câmara Cível

tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

.....
(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº 2009.003280-5 – Acórdão nº 5933 – Relª Desª Miracele Lopes – J: 24.03.2009)

Assim, embora incidam ditas Resoluções em domínio normativo especialmente da área securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, tendo em vista que à época do sinistro – 09.04.2008 – inexistia tabela de quantificação de danos instituídas por lei ordinária, acrescido ao fato de inexistir tal quantificação na Lei 6.194/74, elidida a redução do valor indenizatório conforme o grau da lesão sofrida pelo segurado.

Tocante ao pedido inerente à fixação dos honorários advocatícios, desvestida a Apelante de interesse processual para tanto, uma vez que tal pleito já restou acolhido na sentença recorrida, inexistindo divergência entre a parte dispositiva da sentença e o arrazoadado recursal neste aspecto.

De todo exposto, nego provimento ao apelo, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

Custas pela Apelante.

Intimem-se.

Rio Branco, 28 de agosto de 2009.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Relatora